



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10980.008258/2001-19
Recurso nº 158.722 Voluntário
Matéria ILL - Ex(s): 1990, 1991, 1992
Acórdão nº 106-17.027
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPORTE LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991, 1992, 1993

Ementa: ILL - TERMO *A QUO* PARA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQUÊNAL DA DECADÊNCIA - SOCIEDADE LIMITADA - DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DO DIREITO - SOCIEDADE POR AÇÕES - DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 82/1996 - Conta-se a partir de 19 de novembro de 1996, data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, no caso de sociedades por ações, ou de 25 de julho de 1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63/1997, no caso de sociedade de cotas por responsabilidade limitada, o termo *a quo* do prazo quinquenal decadencial do direito de restituição do ILL pago indevidamente. Quando protocolizado o pedido em debate nestes autos, ainda hígida a pretensão do recorrente.

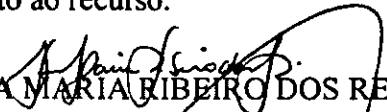
ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA E LIMITADAS - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN - A empresa que recolheu indevidamente valores a título de ILL tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito, não se aplicando ao caso a regra do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

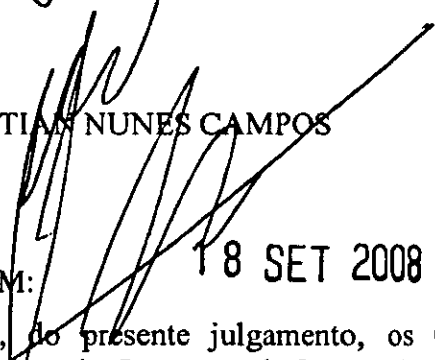
Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPORTE LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de postular a restituição, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR o

retorno dos autos à DRF de origem para o exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) que negaram provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Para explicitar os motivos da manifestação de inconformidade, bem como delimitar o objeto do pedido de restituição cumulado com pleito compensatório, transcreve-se o relatório da decisão *a quo, verbis*:

Trata o processo de pedido de restituição de ILL, fls. 01/75, protocolado pela interessada, por seu mandatário (fl. 02) em 16/11/2001, em relação a recolhimentos efetuados pela empresa Mavisa Construções Cíveis Ltda, CNPJ 76.466.523/0001-90, por ela incorporada, referentes ao períodos de apuração 12/1990 e 12/1991 e 12/1992, efetuados pela interessada de 1991 a 1995, no valor total de R\$ 10.675,81, expresso às fls. 01 e 22. Instruiu a interessada seu pedido com cópia dos Darf, de parte das DIRPJ referentes aos exercícios 1991 a 1993, do Contrato Social e alterações.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 76, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, cientificado à interessada em 06/11/2002, fl. 76, sob o argumento de, com base nos arts. 156, 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal (AD SRF) n.º 96, de 26 de novembro de 1999, já haver transcorrido o período decadencial de cinco anos, contados desde a data da extinção do crédito tributário.

Às fls. 78/107, a interessada, por seu mandatário (fl. 109), interpôs, tempestivamente, em 29/11/2002, em extenso arrazoado, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, instruída com os documentos de fls. 110/114 e cujo teor é sintetizado a seguir.

No tocante à decadência, argumenta que é pacífico o entendimento de que, sendo o ILL sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário somente se extingue após o decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. Centra seus argumentos em decisões judiciais, relativas inclusive ao termo inicial da contagem de decadência do pedido de restituição e transcreve ementas de decisões de segunda instância. Louvando-se em decisão judicial, discorre sobre a disponibilidade econômica e jurídica de renda, de que trata o art. 43 do CTN e alega que, não distribuídos os lucros, não ocorreu tal disponibilidade. Trata ainda da correção monetária dos valores a restituir, discorrendo sobre a inflação ocorrida em 1990, 1991 e 1994. Postula o acréscimo de juros com base na Selic e, finalizando, requer a reformulação da decisão proferida pela DRF em Curitiba – PR e o reconhecimento de seu direito à restituição pleiteada, com os acréscimos previstos na legislação.

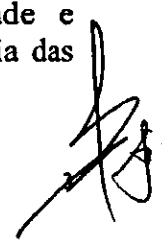
A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, manteve o indeferimento do pedido de restituição do ILL recolhido em 1991, 1992 e 1993, em face da decadência e da falta de comprovação de preencher os requisitos para formulá-lo, em decisão de fls. 116 a 122. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 7.985, de 15 de fevereiro de 2005.

Como fundamento para indeferir a pretensão do impugnante, a decisão recorrida entendeu que o contrato social previa a disponibilidade imediata dos lucros, óbice bastante para impedir o pleito em debate. Adicionalmente, a decadência havia fulminado o direito creditório perseguido, tudo aliado à ilegitimidade do impugnante para obter o direito em foco, isto com espeque no art. 166 do Código Tributário Nacional.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/04/2007 (fls. 126). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/05/2007 (fls. 127).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. o direito perseguido não foi fulminado pela decadência porque se deve aplicar o prazo decadencial na conhecida forma dos 5 + 5, como entende o Superior Tribunal de Justiça, o que implica em um prazo decenal contado a partir do recolhimento indevido;
2. espancou a preliminar de ilegitimidade acatada pela decisão recorrida, com espeque no art. 166 do CTN, já que tal artigo somente se aplica aos tributos indiretos (como o IPI e ICMS), o que não é o caso do ILL;
3. a exigência do ILL, na forma dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, presumindo a tributação de lucros independentemente de sua distribuição, viola o conceito de renda do art. 43 do Código Tributário Nacional. Ainda, a alíquota fixa de 8% viola o princípio da progressividade das alíquotas do imposto de renda e o princípio da capacidade contributiva. Por fim, há violação ao princípio da propriedade, do não confisco, da separação da personalidade e patrimônio da pessoa física e jurídica e ao princípio da hierarquia das leis;



4. pugna que o indébito seja corrigido monetariamente, com aplicação do IPC integral de fevereiro de 1991 e de uma diferença de correção monetária em junho de 1994, esta no percentual de 36,30%, além dos índices de correção pela UFIR. Caso não se considere este último percentual, pugna pela aplicação do percentual de 22,99%. Alfim, a título de juros, pede a aplicação da Selic desde a data do pagamento indevido.

Recurso voluntário que compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 23/04/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/04/2007 (fls. 126) e interpôs o recurso voluntário em 25/05/2007 (fls. 127), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

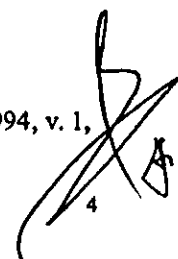
Na irrisignação recursal, há uma preliminar de ilegitimidade do recorrente para pleitear o direito creditório do ILL. No mérito, há a prejudicial das demais questões de mérito da decadência, bem como a incompatibilidade dos comandos dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 com o CTN e com a Constituição Federal, ao se prever a tributação de lucros sequer distribuídos. Por fim, pugna por expurgos inflacionários e pela incidência da Selic, como juros, desde o pagamento indevido.

De plano, passamos a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial das demais questões de mérito, a decadência.

A questão do termo de início do prazo decadencial da restituição de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quer em controle concentrado, quer em controle difuso, suscitou intenso debate no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ao final, consolidou-se a teoria da *actio nata* [enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever (*actione nun nata non praescribitur*)¹], como é exemplo o Acórdão CSRF/04-00.182, assentado em sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL –
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Savaiva, 1994, v. 1, p. 297.



direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) ou, em havendo publicação de ato administrativo, a partir desta data.

(grifei)

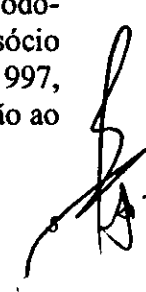
Como se percebe da ementa acima, o termo *a quo* do prazo decadencial depende de futura decisão do STF, no controle concentrado, ou da Resolução do Senado Federal, quando a decisão da Suprema Corte ocorrer no controle difuso, ou, ainda, da publicação de ato da administração que reconheça o direito creditório em abstrato. Deve-se ressaltar, por oportuno, que se assentou, também, no âmbito dos Conselhos de Contribuinte que o prazo decadencial seria quinquenal.

No caso aqui em debate, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do ILL para as sociedades por ações em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal fez editar a Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, que excluiu do mundo jurídico a expressão “o acionista” constante no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 63/1997, publicada no DOU de 25 de julho de 2007, vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações, e o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa antes referida estendeu a vedação de constituição de créditos de ILL para as demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado, *verbis*:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. (grifei)

Ante o exposto, percebe-se que a administração tributária vedou a constituição de créditos tributários de ILL para as demais sociedades, inclusive as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não preveja a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. Como a IN SRF nº 63/1997 foi publicada em 25/07/1997, deve-se reconhecer esta data como aquela em que a administração fiscal declarou a violação ao direito dos contribuintes sociedades limitadas que pagaram indevidamente o ILL.



Na linha acima, para o recolhimento do ILL feito pela Mavisa Construção Civil Ltda., incorporada pela recorrente, deve-se reconhecer que a decadência começou a fluir com a publicação da IN SRF nº 63/1997, ou seja, em 25/07/1997. Assim, quando protocolizado o pedido aqui em debate, em 16/11/2001, ainda não havia fluído o quinquênio decadencial. Hígido, portanto, o pedido, não havendo que se falar em decadência.

No tocante à incidência do art. 166 do CTN para o caso vertente, remansosa a jurisprudência administrativa que entende pela inaplicabilidade do artigo referido ao ILL, isso porque o ILL não é tributo indireto como o IPI e o ICMS, e, como tributo direto, que não comporta transferência do respectivo encargo financeiro a terceiros, a restituição do indevidamente recolhido não se sujeita ao comando do dispositivo enfocado. Para tanto, traz-se à colação os seguintes arestos:

Acórdão nº 106-16.813, sessão de 07/03/2008, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula

NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não constitui cerceamento do direito de defesa a decisão proferida por autoridade competente com observância dos requisitos estabelecidos no art. 31 do Decreto no 70.235/72.

ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA. - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN - A empresa que recolheu indevidamente valores a título de ILL tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito, não se aplicando ao caso a regra do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ILL - Deve ser reconhecido o direito da contribuinte à restituição e/ou compensação de valor que se caracterize como indébito, quando a exigência da respectiva exação for considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Acórdão 102-48.107, sessão de 08/12/2006, relator o Conselheiro Antônio José Praga de Souza

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - O Código Tributário Nacional determina em seu art. 166 que a restituição que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Todavia, nada impede que o pedido de restituição seja interposto pelo sujeito passivo, responsável pela retenção e recolhimento, que também compôs a relação juridico-tributária. PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILL - É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheceu a ilegalidade da exigência, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 63 de 1997 (Acórdão CSRF/01-03.854). REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILL - SOCIEDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - A existência de cláusula no contrato social de distribuição do lucro caracteriza, por si só, a disponibilidade jurídica dos lucros para os sócios quotistas, para efeito do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que somente a deliberação expressa dos sócios o lucro poderia ter outra destinação.



*Acórdão n.º 106-16.587, sessão de 07/11/2006, relator o Conselheiro
Gonçalo Bonet Allage*

*ILL – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE
ANÔNIMA – LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO
INDÉBITO – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. A
empresa que recolheu indevidamente valores a título de ILL tem
legitimidade para pleitear a restituição do indébito, não se aplicando
ao caso a regra do artigo 166 do Código Tributário Nacional.*

*COMPENSAÇÃO – MATÉRIA NÃO LITIGIOSA – Como as
compensações vinculadas ao direito creditório pleiteado neste feito já
estão expressamente homologadas e, portanto, os débitos encontram-se
extintos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário
Nacional, a insurgência da contribuinte com relação a tal matéria não
pode ser apreciada, em razão da ausência de matéria litigiosa.*

A inaplicabilidade do artigo 166 do CTN aos pedidos de restituição do ILL é
matéria que tem, igualmente, posicionamento pacificado perante o Egrégio Superior Tribunal
de Justiça – STJ, conforme ilustra a seguinte decisão monocrática:

*Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 596.339/SP, Relatora a
Ministra Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005*

*PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – LUCRO LÍQUIDO
(ART. 35 DA LEI 7.713/88) – LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA
JURÍDICA.*

*Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea
"a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional
Federal da 3ª Região assim ementado:*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILL. ADIÇÃO DAS
PROVISÕES PARA GASTOS COM MANUTENÇÃO DE
ENTRESSAFRA E PRA PERDAS PROVÁVEIS NA
REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NA BASE DE
CÁLCULO DO TRIBUTO. ART. 35, § 1º, a, DA LEI Nº
7.713/88.*

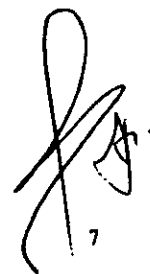
UFIR. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ILL.

*1 – A pessoa jurídica tem legitimidade para questionar o ILL
previsto no art. 35, da Lei nº 7.713/88, ainda que se trate de
retenção na fonte, pois nesta circunstância atua como
responsável tributário.*

*2 – Do mesmo, se a questão controvertida é a aplicação da
correção monetária nos termos da Lei nº 8.383/91, pois
indubitavelmente arcará com os acréscimos advindos de tal
encargo.*

3 – Recurso provido.

(fl. 152)



Alega a recorrente violação do art. 6º do CPC, pugnando pela decretação da carência da ação, ante a ausência de interesse processual da ora recorrida, uma vez que não tem ela legitimidade ativa para substituir o efetivo contribuinte do imposto, qual seja, o sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual.

Com as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Dando por implicitamente prequestionada a tese trazida à apreciação, passo ao exame do recurso.

Observo que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SOCIEDADE ANÔNIMA - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA RENDA AOS ACIONISTAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

É legítima a sociedade anônima para pleitear a repetição/compensação do recolhimento indevido do imposto de renda na fonte (artigo 35 da Lei n. 7.713/88), uma vez que os acionistas não tiveram disponibilidade econômica dos valores, a depender de manifestação da assembléia geral. Não se pode invocar o artigo 166 do CTN em amparo à pretensão fazendária. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 29.579/SC, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.09.00.

Recurso especial não conhecido.

(RESP 266.491/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 19.05.2003 p. 159) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE ANÔNIMA - IMPOSTO RECOLHIDO ANTES DE O LUCRO SER POSTO À DISPOSIÇÃO DO SÓCIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

Se a sociedade anônima, antes de autorizada a distribuição de lucros aos acionistas, recolheu, em atenção ao Art. 35 da Lei 7.713/88, imposto de renda na fonte, ela está legitimada a repetir o indébito, sem necessidade da autorização prevista no Art. 166 do CTN.

(RESP 229.579/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 102)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUIDO. LEI 7.713/1988.



LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA EMPRESA RECORRENTE.

I - O art. 35 da Lei 7.713/1988 atribui a empresa a retenção do tributo em análise, fato que a transforma em responsável pelo pagamento do imposto, conforme dicção do par. único do art. 45, combinado com o art. 121, II, ambos do CTN. Dessa forma, a recorrente possui legitimidade para impetrar mandado de segurança.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 68.216/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 23.03.1998 p. 61)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LEI 7.713/88, ART. 35 -LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA - PRECEDENTES.

- A pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributaria, tem legitimidade ativa para impugnar a cobrança do imposto a que se refere o art. 35 da LEI 7.713/88.

- Recurso provido.

(RESP 67.409/MG, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.1997, DJ 18.08.1997 p. 37811)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 35 DA LEI NUM.7.713/88. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA.

Exigindo-se da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, o pagamento do tributo, tem ela legitimidade ativa para se insurgir contra a cobrança.

(RESP 101.219/PB, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.1996, DJ 18.11.1996 p. 44885)

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE -LUCROS ATRIBUÍDOS AOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA.

- A pessoa jurídica obrigada a recolher imposto de renda retido na fonte, incidente sobre lucros atribuídos a seus sócios, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança impugnando a exação.

Inteligência da Lei 7.713/88 (art. 35) e do CTN (art. 121).

(RESP 79.372/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.1996, DJ 20.05.1996 p. 16676)

*Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do
CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.***

Dessa forma, o recorrente detém legitimidade para pleitear o indébito do ILL aqui em debate.

Superada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, bem como da prejudicial das demais questões de mérito da decadência, esgota-se a decisão nesta instância porque as demais questões de mérito, bem como a forma de correção do indébito, devem ser apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de postular a restituição, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para o exame das demais questões.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

